

Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública. As relações entre a Justiça e a Comunicação Social

Joaquim Fidalgo e Madalena Oliveira

Quando, em Novembro de 2002, uma reportagem de Felícia Cabrita (*Expresso/SIC*) revelou um escandaloso crime¹ que atravessou duas décadas, estávamos ainda longe de saber que assistiríamos a um dos mais mediáticos processos judiciais em Portugal. No entanto, o modo como os factos deste *affaire* de pedofilia alcançaram o domínio público cedo fez antever que se despertaria de novo o debate em torno das relações entre a Justiça e a Comunicação Social. Se o final do século XX tinha sido abundante em casos judiciais de inequívoco interesse público², os últimos cinco anos consolidaram definitivamente a complexidade desta matéria.

Atravessados pela problemática da dualidade de relação entre a justiça e os *media*, os diversos casos judiciais mediatizados no quinquénio 2000-2004 tornaram explícito o confronto entre dois campos simultaneamente autónomos e confluentes, quer no que respeita, a nível global, à lógica de funcionamento, quer no que concerne, a nível específico, à acção dos seus protagonistas. Mantendo, por um lado, uma indispensável convivência e, por outro, a necessária independência, magistrados e jornalistas cruzam-se no interesse por um mesmo objecto – o conflito ou a dissonância –, mas os campos em que agem (o judicial e o mediático) são obrigados a preservar a respectiva autonomia e a evitar que os objectivos, estratégias e instrumentos de trabalho específicos de um e de outro se confundam.

Prosseguindo “objectivos em larga medida paralelos”(Rodrigues, 1999: 94), a Justiça e a Comunicação Social estão ‘condenadas’ a viver em conjunto. Assim o exigem os princípios de transparência e de publicidade da administração da justiça, bem como o escrutínio democrático dos cidadãos relativamente aos poderes do Estado, que é, em boa medida, feito indirectamente através dos *media*. Os *media* não podem, pois, alhear-se de um dos sectores mais importantes e sensíveis para o bom funcionamento do Estado democrático, o

¹ Crime de abuso sexual de menores na Casa Pia de Lisboa, envolvendo, como suspeitas, várias figuras públicas, entre elas Carlos Cruz, ex-apresentador de TV, Jorge Ritto, ex-diplomata, e Paulo Pedroso, ex-ministro do Trabalho e da Solidariedade Social (este último entretanto ilibado de qualquer acusação).

² Referimo-nos, por exemplo, ao caso das FP-25, ao julgamento do Padre Frederico, na Madeira, ao caso do ex-governador de Macau Carlos Melancia e ao caso da ex-ministra da Saúde Leonor Belega.

poder judicial, onde desagüam frequentemente processos de grande repercussão pública e de inquestionável interesse para os cidadãos. A omnipresença da informação mediática no espaço público implica a convivência entre os dois campos, ajustada por interesses mútuos: por um lado, a Justiça não pode, ou não deve, funcionar encerrada numa espécie de ‘torre de marfim’, sob pena de estar comprometida a sua responsabilização perante os cidadãos³; por outro, a Comunicação Social não pode, ou não deve, furtar-se a informar sobre os procedimentos dos magistrados, sob pena de não cumprir o seu papel de ‘vigilância’ do Estado.

Não obstante esta convergência, “a justiça e a comunicação social representam culturas profissionais muito diferenciadas”(ibidem)⁴. Distinguem-nas, segundo Rodrigues da Silva (2003), as funções, os valores, a linguagem, o espaço, os tempos e os símbolos próprios de cada uma das instituições. “Por vocação e condicionamento estruturais”, considera Cunha Rodrigues, “a justiça tem características monológicas de intervenção. (...) Contrariamente, os *mass media* utilizam métodos bidireccionais de recolha de informação, reelaboram o discurso das fontes e tendem para uma comunicação em tempo real”(Rodrigues, 1999:38). É, por isso, perigosa a confusão entre um e outro campo, tanto no que respeita aos fins como aos meios. Na verdade, a justiça arrisca-se a não ser ‘justa’, se é administrada com o imediatismo temporal dos *media* e com o seu concomitante apelo à espectacularização ou com a sua pressão por satisfazer o máximo de audiências com o mínimo de custos. Mas os *media* arriscam-se também a trair a sua vocação mais nobre e a sua indeclinável responsabilidade social se confundirem investigação jornalística com investigação policial, se tentarem substituir o julgamento num tribunal pelo julgamento na praça pública, ou se submeterem as exigências do processo informativo apenas às formalidades processuais e administrativas do burocrático funcionamento judicial. Uma comunicação social com veleidades justiceiras seria, na realidade, tão inadequada e perigosa como polícias e tribunais preocupados, antes de tudo o resto, com a sua imagem e impacto mediáticos. Em contrapartida, um trabalho de colaboração baseado no entendimento e no respeito mútuos não significa, só por si, cumplicidades inaceitáveis ou demissão das respectivas responsabilidades.

Os processos que, nos primeiros anos do século XXI, tiveram projecção mediática relançaram para o debate público diversas controvérsias em torno do binómio *media*-justiça e da duplicidade da sua relação. Por um lado, demonstraram como os campos da justiça e dos *media* ainda vivem excessivamente

³ Judite de Sousa (2003) defende que “a Justiça não é mais um templo sagrado. Por muito que isso custe aos titulares do Poder Judicial, não pode existir um muro de silêncios entre a justiça e os cidadãos”.

⁴ Cunha Rodrigues (1999: 94) distingue assim os dois campos: “A justiça mantém uma estrutura discursiva que privilegia o escrito, é retórica, formal e rebelde às novas tecnologias. A comunicação social absorve facilmente as regras da cultura oral, organiza a mensagem na base do discurso simples e directo e adapta-se facilmente aos avanços tecnológicos.”

fechados sobre si e de costas voltadas um para o outro, repartindo frequentes acusações mútuas (ora sobre os excessos cometidos em nome do sempre invocado direito à informação, ora sobre as insuficiências de um aparelho judicial a que se exige uma mediana transparência). Por outro, constituíram exemplos de algumas inaceitáveis sobreposições e/ou confusões de papéis, competências e modos de funcionamento entre os aparelhos mediático e judicial (o que se traduziu em riscos acrescidos para os direitos fundamentais de cidadãos livres e presumivelmente inocentes – mesmo se implicados, a diversos níveis, em processos judiciais).

Embora não nos ocupe especificamente a cobertura jornalística dos casos mediáticos que marcaram este período, um olhar atento aos processos que estiveram na agenda dos *media* neste quinquénio – processo Casa Pia, processo da Universidade Moderna, caso da autarca Fátima Felgueiras, julgamento do jornalista Manso Preto, entre outros – levou-nos à identificação de um conjunto de questões, neste texto sintetizadas em forma de oposições que exprimem a complexa intersecção dos campos judicial e mediático. Patentes em múltiplas páginas de jornal e em *sites* e weblogues, bem como em inúmeros debates em rádio e televisão⁵, as questões que organizamos de seguida têm, não o propósito de apontar para respostas que permitam resolver as recorrentes dicotomias que definem a relação entre magistrados, jornalistas e opinião pública, mas antes de definir com a clareza possível o que está efectivamente em causa.

1. Segredo de justiça *versus* acesso à informação

As frequentes ‘fugas de informação’ de dados do processo Casa Pia voltaram a abrir a polémica sobre quais os limites adequados do segredo de justiça (não tendo faltado vozes a advogar uma revisão da lei) e sobre a sua aplicação, ou não, ao trabalho dos jornalistas. Sinal eloquente da vivacidade deste debate foi a sugestão feita (em Janeiro de 2004) pela deputada do PSD Assunção Esteves, em pleno Parlamento, de que se repensasse o enquadramento legal do acesso à informação e da liberdade de imprensa no nosso país, de modo a combater os excessos em que supostamente se estaria a cair. Secundada por algumas vozes do PSD e do parceiro da coligação governamental (CDS-PP), esta iniciativa suscitou reacções negativas dos mais diversos quadrantes, como pode exemplificar-se pela de Vicente Jorge Silva, ex-jornalista e à data deputado do PS: “Não foi por acaso que alguns agentes políticos e outras figuras públicas decidiram questionar agora a liberdade de imprensa, evitando assim o confronto directo com o poder judicial. (...) A tentação do segredo começa a falar mais alto do que a defesa da liberdade” (Silva, 2004). Pela mesma

⁵ Suportam este trabalho inúmeras referências dos *media*, sobretudo da imprensa escrita, dada a abundância de textos publicados a propósito das relações entre a Justiça e a Comunicação Social.

altura, aliás, o marcante discurso do presidente da República na abertura do ano judicial (Lisboa, 19 de Janeiro de 2004) também não fugiu ao tema, criticando quem pretenda “enveredar, agora, por uma qualquer restrição ao actual regime da liberdade de imprensa” mas, ao mesmo tempo, insistindo na importância da observação do segredo de justiça – também por parte dos jornalistas, como bem vincou – enquanto garante do “direito constitucional ao bom nome e reputação” dos cidadãos. Um direito sobre o qual, na opinião de Jorge Sampaio, não há – “salvo casos limite” – qualquer “interesse público que possa prevalecer, nem dever de informar que se superiorize”.

Apesar de alguns colonistas particularmente autorizados nesta matéria, como o constitucionalista Vital Moreira, terem insistido em que o segredo de justiça, ainda que necessitando de revisão, não pode deixar de obrigar os jornalistas – “Por um lado, parece evidente que o segredo de justiça não tem a mínima eficácia se não obrigar os jornalistas. Por outro lado, o segredo de justiça só pode vincular os jornalistas se isso não implicar uma limitação desmesurada da liberdade de informação” (Moreira, 2004) –, houve vozes a questionar esse imperativo, como foram os casos do Sindicato dos Jornalistas (“Acautelem-se os casos em que manifestamente um valor superior dita o interesse em dar a conhecer ao público uma matéria que, encontrando-se embora sujeita ao segredo de justiça, releva contudo da comissão de injustiças, de irregularidades graves ou mesmo de crimes em sede do processo, ou por causa deste”⁶) ou do ex-candidato a bastonário da Ordem dos Advogados, António Marinho (para quem o segredo de justiça “vincula apenas aqueles que profissionalmente lidam com o processo penal numa certa fase do seu desenvolvimento, ou que, pontualmente, tomam contacto com o processo” e “nunca os jornalistas”; se aos primeiros compete “defender e respeitar o segredo de justiça”, aos jornalistas “compete violá-lo, se isso for de interesse público informativo” (Marinho, 2003). Também Sebastião Lima Rego, membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), interveio neste debate, contrariando a ideia de que os jornalistas seriam “os maus da fita” na questão e chamando a atenção para problemas mais fundos que os da eventual violação do segredo de justiça: “O item jornalistas / segredo de justiça é apenas um item instrumental, um aspecto de detalhe na clamorosa crise da justiça” (Rego, 2004).

A aparente dificuldade em encontrar e punir penalmente os eventuais prevaricadores (havendo, no caso dos jornalistas, até alguma jurisprudência que fundamentou a sua absolvição em diversos casos) contribuiu, neste período, para pôr em destaque o desajustamento da lei – Vital Moreira criticou “a amplitude excessiva do segredo de justiça, quer no tempo, quer na extensão, traduzindo-se portanto numa considerável limitação da liberdade de informação em geral

⁶ “O Sindicato dos Jornalistas e a alteração às leis penais”, documento apresentado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (<<http://www.jornalistas.online.pt/noticia.asp?id=1887&cidCanal=377>>, acessido em 19-3-04).

e da liberdade de imprensa em especial”, algo que considerou de duvidosa constitucionalidade (*ibidem*) –, além de deixar bem vivo, para os jornalistas, o dilema entre acatar as exigências da lei ou optar pelo imperativo ético do seu dever de informar sobre matérias relevantes para o interesse público. Por outro lado, ficou claro, neste período, que o segredo de justiça pode também ajudar a esconder ou camuflar fragilidades da própria investigação ou instrução dos processos (como terá sucedido em alguns episódios do processo Casa Pia), o que explicaria algumas das reacções mais crispadas do aparelho judicial em torno deste assunto.

Entretanto, as alterações propostas ao Código do Processo Penal, aprovadas em Julho de 2004 pelo Conselho de Ministros, não parecem trazer grande contributo para a resolução do problema, na medida em que apenas reforçam a vinculação ao segredo de justiça dos jornalistas (em termos semelhantes a quaisquer outros cidadãos), que terão de continuar a resolver problemas éticos como os que decorrem do perigo de instrumentalização pelas fontes, também elas tantas vezes partes interessadas nos processos em fase de segredo.

2. Dever do sigilo profissional *versus* dever de colaboração com a justiça

Apesar de o sigilo profissional dos jornalistas não ter exactamente o mesmo fundamento do de outras profissões – não se lhes pede que guardem em segredo determinadas informações: pelo contrário, até se lhes pede que as divulguem ao público, desde que garantam, isso sim, reserva quanto à identidade da fonte que lhas forneceu –, a verdade é que é um direito consagrado no Estatuto da profissão e um dever de compromisso estabelecido no Código Deontológico⁷. Não sendo um fim em si mesmo, mas um meio para proteger acima de tudo uma relação de confiança que o jornalista estabelece com as suas fontes de informação, o sigilo profissional é um importante instrumento de trabalho. Não se resume, todavia, a uma questão de dimensão pessoal: é, como sucede noutras profissões a ele obrigadas (médicos, advogados, sacerdotes), matéria de dimensão ético-social.

O conflito entre o quadro legal português – que confere aos tribunais, em determinadas situações, o direito de obrigar o jornalista a revelar as suas fontes de informação⁸ – e o imperativo ético-deontológico – que, pelo contrário, vin-

⁷ Diz o n.º 1 do art.º 11.º do Estatuto do Jornalista: “Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.” Por seu lado, o ponto 6 do Código Deontológico define que “o jornalista não deve revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desprezar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas.”

⁸ O artigo 135.º do Código de Processo Penal permite, no seu n.º 1, que os jornalistas se escusem a depor sobre factos abrangidos pelo sigilo profissional mas, no seu n.º 2, admite que, “havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa”, a autoridade judiciária possa ordenar aqueles profissionais a prestarem depoimento – e, portanto, a revelarem as fontes de onde obtiveram as informações.

cula o jornalista à preservação, “mesmo em juízo”, da confidencialidade dessas fontes – provocou, neste período, novas polémicas. A propósito da condenação judicial do jornalista Luís Manso Preto por se recusar a divulgar as suas fontes⁹, os organismos representativos daquele grupo profissional (designadamente a Direcção do Sindicato dos Jornalistas e o seu Conselho Deontológico) insistiram em que se encare o sigilo não tanto como um direito ou um privilégio, mas sobretudo como um dever essencial – o de lealdade para com as fontes de informação, como advogou a jornalista Paula Martinheira, também ela obrigada por um tribunal a colaborar com a justiça¹⁰. Como garantia de que qualquer pessoa pode falar com o jornalista em confiança sem se arriscar a ver o seu nome divulgado, nem sequer em tribunal, o sigilo profissional “é um exemplo eloquente de como certas liberdades, para serem exercidas de modo adequado, transportam consigo uma enorme responsabilidade”(Fidalgo, 2001).

Confrontado com a exigência, comum a qualquer cidadão, de colaboração com a justiça para o bem da sociedade, o jornalista parece confrontar-se, assim, com a necessidade de optar por um ‘bem maior’ – o da confiança dos cidadãos no funcionamento de uma comunicação social livre e independente dos demais poderes –, mesmo que isso implique o risco de uma condenação judicial ou, no limite, uma pena de prisão.

Esta questão do dever de colaboração com a justiça foi também suscitada a propósito do trabalho de jornalistas em cenários de guerra, por exemplo quando se dá o caso de testemunharem massacres ou crimes contra civis¹¹. Embora os juristas tendam a dizer que, nestes casos, o jornalista deve testemunhar na sua qualidade de cidadão, o certo é que, se aceder a colaborar, ele arrisca-se aos perigos e perversões de uma inaceitável confusão de papéis; se, pelo contrário, se recusar a colaborar, sujeita-se a ser olhado como eventual cúmplice de criminosos ou de fuggitivos¹².

3. Tempo mediático *versus* tempo da justiça

Com ritmos muito distintos, os campos da Justiça e da Comunicação Social partilham diariamente o embaraço de compassar os seus procedimentos. Classicamente lento, o tempo da justiça tem óbvias dificuldades no acom-

⁹ Manso Preto foi condenado pelo Tribunal Criminal de Lisboa em Dezembro de 2004.

¹⁰ O caso correu no Tribunal da Relação de Évora, relativo a um texto da jornalista de Abril de 2003.

¹¹ Em Outubro de 2002, o Tribunal Penal Internacional iniciava a discussão acerca da obrigação ou não dos jornalistas de deporem perante um tribunal internacional. O debate foi desencadeado pelo facto de um jornalista norte-americano se ter recusado a testemunhar no processo de um antigo dirigente sérvio.

¹² Esta questão foi muito debatida já no final dos anos 1990, aquando da entrevista feita pelo jornal *Expresso* ao ex-inspector da PIDE/DGS Rosa Casaco, que a Polícia Judiciária não conseguia localizar mas que o jornal trouxe ao centro de Lisboa. Mais recentemente, discutiu-se também a correcção de procedimento da RTP ao entrevistar longamente a ex-presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, Fátima Felgueiras, durante o seu ‘exílio’ no Brasil, para onde viajara fuggindo à justiça portuguesa.

panhamento do ritmo imediatista dos *media*. É que, como referiu Judite de Sousa, “o tempo da justiça é um tempo de longa duração. Há a investigação, a obtenção de indícios, a consolidação da prova, o contraditório, a acusação, o julgamento e, finalmente, a condenação ou a absolvição”. Pelo contrário, “o tempo mediático joga-se ao minuto. É o imediatismo, a vertigem da notícia que num instante evolui para outra notícia ou simplesmente morre como notícia que era, mas que já não é”(Sousa, 2003).

O tempo dos *media* nunca se compadeceu com a lentidão própria da justiça, e isso é ainda mais patente hoje em dia, com os desenvolvimentos tecnológicos (facilidade dos “directos” televisivos, actualização permanente da informação *on-line*, rapidez de transmissão de palavras e imagens) a que temos assistido, e que uma concorrência crescente no campo mediático torna ainda mais pressionantes. Isso mesmo o provam os títulos que nos jornais antecipam decisões judiciais ou os “directos” à porta dos tribunais, procurando avançar matéria que permanece, por natureza, inconclusiva. Paradigmáticos neste contexto, os casos ‘Casa Pia’ e ‘Universidade Moderna’ esgotaram até à exaustão todas as fórmulas mediáticas para contornar o vagar dos procedimentos judiciais e alimentar permanentemente audiências ávidas da novidade. Em contrapartida, da justiça espera-se que resista “à tentação da verdade prematura, cujos perigos conhece e por isso submete-se a um tempo ordenado pelo processo, submetido a regras, a prazos, à ponderação exigida pelo julgamento de facto”(Silva, 2003: 79-80).

Podemos perguntar-nos, entretanto, se a lentidão por vezes excessiva, ou pelo menos mal explicada, dos tribunais não será tão negativa para a justiça como a instantaneidade mediática: uma e outra arriscam-se a antecipar a ‘condenação’ de pessoas junto da opinião pública. Por outro lado, a morosidade da justiça parece ser, por vezes, um alibi para encobrir deficiências de funcionamento do sistema, como um todo, ou de alguns dos seus protagonistas, especializados em expedientes dilatórios proporcionados pelo complexo formalismo das leis. E a função escrutinadora dos *media* pode ter, também aqui, um papel de alerta.

Sendo impossível que coincidam, os tempos da justiça e da comunicação social – quase simétricos na sua desmedida, um por excesso e outro por defeito – marcam, apesar de tudo, a especificidade dos dois campos. Se a justiça vive da reflexão, “entre o objectivo de simplificar para responder ao volume de solicitações e a contingência de formalizar para enfrentar a complexidade”, a comunicação social, por seu lado, vive do reflexo, “procurando uma informação que se aproxime do tempo real e encurtando, em geral, os tempos de reacção”(Rodrigues, 1999:97). Uma e outra precisam, não obstante, de encontrar pontos de aproximação, como frisou o presidente da República no já citado discurso de Janeiro de 2004: “Todos sabemos que o tempo da decisão judicial dificilmente se compatibiliza com as exigências inelutáveis de uma

comunicação, cada vez mais, em tempo real. Mas isso não pode servir de pretexto para que se mantenha a opacidade do fenómeno judiciário, que tem sido objecto de frequente e justa censura (...). Ora isto é tanto mais grave quanto a publicidade, custe a quem custar, é uma forma insubstituível de controlo da Justiça pela comunidade”.

4. Transparência da justiça *versus* condicionamento mediático

O ideal de transparência da justiça – cuja garantia está, de algum modo, depositada no desempenho dos jornalistas e dos meios de comunicação social – não é, em si, questão transparente. Por um lado, o aparelho judicial nem sempre está preparado para as exigências mínimas de publicidade da justiça e, não fornecendo a informação adequada em tempos e moldes adequados, indirectamente estimula nos *media* a busca e a difusão de informação por canais menos fiáveis, quando não meramente especulativos ou manipuladores. Por outro lado, o aparelho mediático nem sempre consegue também restringir-se (sobretudo quando estão em causa processos de grande impacto político e social) às informações de evidente interesse público, aproveitando o acesso a fontes reservadas para noticiar tudo o que lhes é transmitido, com o óbvio perigo de instrumentalização por alguma das partes em litígio. Como se viu neste quinquénio, não é fácil equilibrar a presunção de inocência, devida a todos os cidadãos em fase inicial de investigação, com a publicitação de envolvimento em processos especialmente melindrosos como os de pedofilia. E mais difícil se torna quando se noticiam factos – como sucedeu, no caso Casa Pia, com a divulgação de escutas telefónicas ao presidente Jorge Sampaio ou com o episódio das fotografias de personalidades públicas numa *démarche* de identificação de eventuais arguidos – que, embora constem dos autos, só lateralmente têm a ver com a essência do processo. O que não impede, como não impediu, que certos nomes tenham sido, junto da opinião pública, abusivamente ligados ao caso – porventura com intenções ocultas a que os próprios *media*, mais ou menos inocentemente, se prestaram.

O perigo da exposição mediática não pode, no entanto, enfraquecer o imperativo de publicitação da justiça, sendo certo que os magistrados e restantes protagonistas do aparelho judiciário nem sempre demonstram estar sensibilizados, ou sequer preparados, para esta exigência. Mantém-se uma relação de desconfiança entre os profissionais dos tribunais e dos meios de comunicação social¹³, decorrente em certa medida do facto de, como advertiu Helena Matos, de repente os juízes terem percebido “que os gravadores, as canetas, as câmaras, as objectivas... deixavam de fitar os arguidos e as vítimas e se

¹³ Ideia defendida por Joana Marques Vidal, no V Congresso de Sociologia, em Braga, no decurso do Painel Temático “Justiça, política e *media*: intersecção de campos” – 12 de Maio de 2004.

estavam a virar para eles”(Matos, 2002). Assim aconteceu por ocasião do caso da Universidade Moderna, relativamente à exposição mediática da juíza Conceição Oliveira, e por ocasião do caso da Casa Pia, com o frequente assédio ao juiz Rui Teixeira.

Esta insistência dos *media* em ouvir e expor os próprios juízes tem, entretanto, o seu reverso no recurso progressivo aos *media* por parte de advogados e delegados do Ministério Público. Com boa capacidade de acesso e de gestão desta possibilidade de falar através de meios de massa, sobretudo os advogados mostram-se disponíveis (quando não ávidos) para prestar declarações e fazer comentários, contribuindo assim para sensibilizar a opinião pública a favor das suas teses nos processos em que estão envolvidos.¹⁴ A corrida constante às declarações de juízes, advogados e até “fontes interpostas”, com os riscos daí decorrentes, resultará, em alguma medida, do facto de alguns importantes julgamentos estarem vedados aos *media*. A inibição de transmissão dos actos em tribunal suscita, sobretudo no que concerne às televisões, a procura de formas de contornar a hostilidade dos magistrados relativamente à presença das câmaras nas audiências. Numa entrevista à revista *Dossiers de l’Audiovisuel*, Henri Leclerc (autor do livro *Les Médias et la Justice*) considera que esta hostilidade é fruto de uma pesada tradição: “O processo é público. Mas o corpo judiciário considera que a televisão é de alguma maneira ainda mais pública. Admite o processo público mas não na praça pública”(Leclerc, 2003).

5. Investigação jornalística *versus* investigação policial

Não restam, hoje, dúvidas de que, no processo de pedofilia e abusos sexuais de menores da Casa Pia, o mérito da jornalista Felícia Cabrita fez sobrepor a investigação jornalística à investigação policial. O papel dos *media* foi, neste caso, decisivo para o eclodir do processo e para a sua manutenção na agenda pública. No entanto, o reconhecimento do mérito dos jornalistas na revelação do escândalo dificilmente será extensível à sua actuação no decurso do processo. Se, por um lado, se atribui grande mérito aos profissionais da informação por, em busca da verdade, despertarem a atenção pública para crimes até então ocultados (ou displicentemente tratados pelas autoridades competentes), por outro foi-se sentindo com saturação a presença constante, quando não excessiva, dos jornalistas ao lado das instituições judiciais.

Não tendo acesso a toda a informação policial, o trabalho paralelo dos jornalistas revela-se muitas vezes puramente especulativo, ora afirmando, ora corrigindo informações pouco sustentadas. Até porque, como defendem alguns

¹⁴ Os nomes de Ricardo Sá Fernandes, João Nabais e Pedro Namora bastariam para esclarecer esta tendência de cedência à pressão mediática para responder a microfones ávidos de *sound bites*.

jornalistas¹⁵, em Portugal não parece haver muitas condições para um efectivo jornalismo de investigação. Em todo o caso, deve questionar-se se os meios a que recorre o jornalista-investigador têm ou não regras e limites diferentes dos que pautam a actividade do polícia-investigador. Dúvidas a este respeito foram suscitadas no quinquénio em análise, com acusações a jornalistas de uso de métodos eticamente reprováveis, como a compra de informações, a ocultação de identidade, a publicitação de conversas privadas, a gravação de diálogos sem o consentimento dos interlocutores, ou até acções combinadas/articuladas com a própria polícia em procedimentos de investigação¹⁶. Práticas destas parecem comprovar que, ao tentar ultrapassar o silêncio ou a inoperância das forças judiciais, o jornalista corre o risco de se prestar a acções ilícitas ou, pelo menos, ilegítimas. E chamam a atenção para a importância de uma mais rigorosa delimitação dos papéis do jornalista e do polícia, nos respectivos (mas bem distintos) trabalhos de investigação, assim como para a preservação da sua independência¹⁷.

O papel desempenhado por jornalistas no caso do desaparecimento de uma criança no Algarve, em Setembro de 2004, reforçou as dúvidas a este respeito, não se sabendo sequer, a determinada altura, se os *media* reportavam apenas de acordo com as informações obtidas das investigações ou se as próprias investigações decorriam arquitectadas com uma lógica também ela mediática.

6. Informação jornalística certificada versus informação anónima desqualificada

A frequente desconfiança de algumas instituições judiciais face aos jornalistas propicia, em larga escala, a procura de fontes de informação não oficiais. Com riscos acrescidos para a fiabilidade da informação difundida, este recurso a fontes, muitas vezes, anónimas, ditas ‘próximas dos processos’, gera fenómenos de desinformação. A imprecisão de detalhes, o esforço especulativo, as tentativas de antecipação dos acontecimentos, o suporte em testemunhos pouco rigorosos e a não atribuição de afirmações aos seus autores são, em boa

¹⁵ Num debate sobre “Jornalismo e Justiça”, organizado em Lisboa pela Escola Superior de Comunicação Social, em Maio de 2003, Eduardo Dâmaso e Sofia Pinto Coelho afirmaram não haver em Portugal um “verdadeiro jornalismo de investigação”.

¹⁶ O “episódio das cassetes roubadas” a um jornalista do *Correio da Manhã*, em Agosto de 2004, no âmbito da investigação jornalística sobre o processo de pedofilia, é bem elucidativo a este propósito.

¹⁷ É inevitável que, neste contexto, se comente a forma como a ficção produzida em Portugal representa estas culpabilidades. Para além das telenovelas que, uma vez por outra, fccionam o ofício de jornalista, a série “Inspector Max”, exibida pela TVI desde meados de 2004, centra toda a sua acção neste tipo de relação entre jornalistas e entidades policiais. Em todos os episódios, o enredo desencadeia-se sempre por intervenção da Polícia Judiciária de Setúbal, o que não seria de estranhar dado o carácter policial da série. Porém, em todos os episódios, também, os jornalistas de um suposto “Diário de Setúbal” mantêm com os agentes uma relação de cumplicidade extrema, partilhando inclusive dados que, na realidade, seriam do exclusivo domínio das polícias ou, pelo menos, inalcançáveis pelas estratégias jornalísticas normais de procura da informação.

verdade, factores que estabelecem a fronteira entre uma informação credível e certificada e uma informação anónima, pouco ou nada qualificada – mas raramente desinteressada.

As novas tecnologias trouxeram novos e poderosos canais de disseminação de informações de todo o tipo (factos, documentos, opiniões, rumores, boatos...), muitas vezes sem indicação clara da sua origem. A massificação da Internet como veículo informativo e a criação de novas ferramentas, como os weblogues, transformaram, de alguma forma, o contexto da actividade dos jornalistas, obrigando a uma maior atenção na destrição do que é ou não é informação credível, certificada, adequadamente referenciada.

Tratando-se de um espaço de circulação de informação sem as regras e os códigos típicos da informação mediaticizada profissional, o ciberespaço pode ser, em matéria de justiça, uma ameaça ao relacionamento com a opinião pública. Nele não há ainda obrigações relativas ao contraditório, ao direito de resposta, ao respeito por embargos, ao *off the record*. O ciberespaço tem, contudo, alguns trunfos evidentes, como por exemplo a facilidade de divulgação, dadas as características próprias do universo *on-line*, de peças informativas muito extensas, nele se podendo também reproduzir na íntegra documentos que, na imprensa convencional, são tratados de modo sintético. Foi o que sucedeu, neste período, com weblogues de muito sucesso como o “Do Portugal Profundo”, que se especializaram em transcrever na íntegra longuíssimas peças processuais do caso Casa Pia, mais ou menos seleccionadas de acordo com os seus promotores e nada preocupadas com o segredo de justiça. De outro tipo – mais especializado em insinuações anónimas ou em puras ofensas pessoais – foi o comentadíssimo weblogue “Muito Mentiroso”. São exemplos de como as disputas judiciais se jogam em diversos tabuleiros simultâneos, no que toca à informação pública, num cenário em que os riscos de manipulação parecem vir aumentando.

7. Justiça do tribunal *versus* justiça 'popular'

Dado ao espectáculo, por excelência, o campo dos *media* aspira a uma “justiça redentora, visível, directa, em tempo real”(Silva, 2003:80). Pelo contrário, a Justiça enquanto instituição “tem de converter a violência pura e crua do conflito na violência purificadora do processo (...), tem de substituir o par ‘vingança/expiação’ pelo par ‘julgamento/pena’” (*ibidem*). Nesta diferença que é, no fundo, a diferença entre o imediatismo e o distanciamento, está ancorada a diferença entre a justiça institucional e a justiça popular. Numa sociedade em que diariamente se batalha pela igualdade, os jornalistas parecem tender a colocar-se, ainda que dentro de padrões de relativa isenção, do lado das vítimas, excitando por vezes os ânimos populares em reacção aos crimes de escândalo público.

O ex-procurador geral da República, Cunha Rodrigues, sustenta que “a morosidade da justiça acaba por legitimar, de algum modo, o papel exercido pelos *media*” (1999: 95). E é com a desculpa da excessiva lentidão (ou lassidão) da justiça que se vê aflorar, por vezes, uma espécie “jornalismo justiceiro” que procura sobrepor-se, ou pelo menos antecipar-se, aos veredictos judiciais¹⁸. A própria auscultação da voz popular sobre processos de grande impacto público e com forte carga emocional (sobretudo quando as vítimas são crianças) acaba por fomentar movimentações colectivas na praça pública, como que convertendo os espectadores, ouvintes ou leitores em tribunal de opinião, com reflexos nas expectativas da justiça. É este um dos riscos da mediatização da actividade judicial apontados por Cunha Rodrigues (1999).

Destruindo os símbolos próprios da justiça, que “impõem o distanciamento, o espaço protegido, a renúncia ao imediato” (Silva, 2003:80) e substituindo-os pelos símbolos próprios da constelação mediática, os *media* sentem-se tentados a transfigurar a justiça e a duplicá-la no espaço público. Programas televisivos como o “Bombástico” (SIC), “Eu Confesso” (TVI) e “O Crime não Compensa” (SIC) demonstram esta tentação de duplicação (ou de ‘correção’) dos tribunais, das suas dificuldades e constrangimentos, no espaço mais simples, mais directo, mais imediato dos *media*¹⁹.

8. Interesse público versus reserva da vida privada

Apesar de ser um dos critérios de base da actividade jornalística, o interesse público não isenta o jornalismo de outros critérios éticos, nomeadamente o da reserva da vida privada de qualquer cidadão. Em matéria de extrema sensibilidade como a que, por norma, constituem os processos judiciais, este dever de reserva é um valor especialmente melindroso, a suscitar cuidados redobrados. Por exemplo, o facto de estarem em causa figuras públicas não legitima, por si, a devassa da sua vida familiar. Contudo, não raras vezes a exposição de outros membros da família pareceu indiciar uma extensão da culpa²⁰ ou uma cumplicidade comprometedora. Manter a informação nos limites adequados à prossecução de um efectivo interesse público, respeitando o chamado princípio da proporcionalidade (Rodrigues, 1999), é uma das exigências porventura mais esquecidas, quando estão em causa figuras mais conhecidas.

¹⁸ Exemplo de uma manchete do jornal “24 Horas”, a propósito de um crime de homicídio: “Foram estes os sacanas”, texto acompanhado pelas fotografias de dois ‘suspeitos’ (edição de 7 de Fevereiro de 2002). Curiosamente, na edição seguinte o jornal teve de admitir que um dos ‘suspeitos’ já fora ilibado...

¹⁹ Na sua coluna “Olho Vivo” do jornal “Público”, Eduardo Cintra Torres (2003) refere-se assim aos objectivos do programa “Eu Confesso”: “Como quase toda a TV, o programa quer harmonizar a sociedade, amaciar conflito, fazer sair dali o antigo réu e a antiga vítima de mãos dadas, o que é representado iconicamente pela ponte metálica do cenário ligando a esquerda e a direita da apresentadora. A TV gosta de “paz e amor”, sentimentos que fomentam consenso e, portanto, audiências.”

²⁰ Caso da prisão de um filho de Leonor Bezeza implicado num processo de droga e caso de Raquel Cruz, no processo de pedofilia da Casa Pia.

Questão delicada é também a de saber se aos *media* se podem permitir ‘dois pesos e duas medidas’ no tratamento de questões judiciais, conforme envolvam personalidades públicas ou cidadãos anónimos, por natureza menos expostos e por isso menos defendidos. A fragilidade desta problemática sugere a necessidade de uma maior formação dos profissionais da informação relativamente ao tratamento dos processos judiciais, nomeadamente no que concerne aos direitos dos arguidos, das testemunhas, dos presos e dos condenados. O simples direito a não falar, a não prestar declarações, a não ser interpelado em qualquer lugar, é frequentemente incompreendido pelos jornalistas, sempre à conta da prossecução de um suposto “interesse público” cujo carácter vago e impreciso tudo parece justificar.

9. *Accountability* e (auto-)regulação *versus* impunidade e competição

A conturbada relação entre a Justiça e a Comunicação Social tem gerado uma expectativa muito grande em torno do imperativo de auto-regulação dos profissionais da informação²¹. Só ilusoriamente imunes ao escrutínio público, os *media* têm, na opinião de muitos, gozado de uma certa impunidade. Acusados de espectacularização, de devassa da vida privada, de incitamento ao julgamento público, de ausência de rigor, de precipitação na revelação de informações e de parcialidade, os jornalistas são frequentemente alvos de crítica. Embora tacitamente lhes tenha sido entregue uma espécie de mandato para vigiar os poderes fundacionais do Estado, o facto de se terem constituído eles próprios como um poder deu crédito a interrogações sobre a aparente excepcionalidade dos jornalistas em matéria de vigilância (se o jornalismo vigia todos, quem vigia o jornalismo?).

Existem diversos mecanismos de regulação (‘auto’ e ‘hetero’), mas a sua legitimidade, força e eficácia são frequentemente questionadas. Que papel cabe à Alta Autoridade para a Comunicação Social, sobretudo se se tiver em conta que os pareceres que eventualmente emita, para além de tardarem, não têm carácter vinculativo? Que papel exerce o próprio Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, cujos meios dificilmente conseguem impor uma regulação concreta dos procedimentos jornalísticos? Que papel cabe ao mecanismo do “direito de resposta”, tantas vezes incumprido e de onde está excluído o jornalismo *on-line*? Que papel têm desempenhado o Provedor dos Leitores

²¹ Oportuno exemplo deste esforço é a Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social, produzido com a contribuição da Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente à cobertura de processos judiciais e assinado por vários *media* em Novembro de 2003. Dos dez pontos do documento, destacamos o nono, em que os signatários consideram fundamental declarar “que reputam da maior importância e importância o desenvolvimento da relação entre o sistema judicial e a Comunicação Social, no sentido de aperfeiçoar os conhecimentos dos jornalistas sobre o quadro legal-regulamentar e os procedimentos da Justiça, bem como no sentido de esclarecer os agentes da Justiça sobre as práticas e os desenvolvimentos dos *media*”

(onde ele existe) e o Conselho de Redacção (onde ele existe e funciona), dadas as suas conhecidas limitações estatutárias?

Não havendo propriamente receitas para um modelo de regulação da comunicação social – salvo os de tentação autoritária, que, em nome de intenções moralizadoras, acabam por introduzir restrições inaceitáveis ao próprio direito à informação e à própria liberdade de imprensa –, parece, porém, certo que alguns excessos cometidos no âmbito do processo informativo, a pretexto de questões judiciais ou não, reclamam a definição de mecanismos que combatam a presunção, por parte do grande público e dos próprios jornalistas, de que os *media* funcionam com relativa impunidade.

Nas sociedades modernas, a difícil mas indispensável convivência entre a Justiça e a Comunicação Social é um risco permanente a que os cidadãos não podem furtar-se. Entre 2000 e 2004, a actualidade portuguesa foi fecunda em lições nesta matéria. “O folhetim policial e judiciário”, diz Mário Mesquita, “é sempre bem sucedido na perspectiva do reforço da “moral pública” e do negócio dos *media*”(Mesquita, 2003). Quanto aos efeitos perversos, o caso Casa Pia, o julgamento da Universidade Moderna, os casos de corrupção em várias autarquias e no futebol ou a condenação de jornalistas por se recusarem a revelar fontes de informação são, por si, expressivos do melindre de que se reveste a mediatização de processos de grande impacto público. Entre a justiça dos tribunais e a barra da opinião pública vai uma distância essencial que não pode ser escamoteada nem subvertida, e que será tanto mais respeitada na sua autonomia quanto mais transparente e cooperante souber ser na sua inter-relação.

Referências bibliográficas

- RODRIGUES, Cunha (1999), *Comunicar e Julgar*. Coimbra: Editora Minerva.
- SILVA, José Maria R. (2003), *A Justiça e a Comunicação Social*. Porto: Fólio Edições.
- LECLERC, Henri (2003), “L’indispensable publicité de la justice”, *Dossiers de l’Audiovisuel*, n.º 107, Janeiro-Fevereiro de 2003.

Referências da imprensa

- MARINHO, António (2003), “O jornalismo e o processo penal”, *Clube de Jornalistas* [<http://www.clubedejornalistas.pt/>].
- MARINHO, António (2000), “O segredo profissional do jornalista e o do advogado”, *Público*, 14 de Julho.
- FIDALGO, Joaquim (2001), “O sigilo, direito e dever” [Coluna do Provedor do Leitor], *Público*, 25 de Fevereiro.
- MATOS, Helena (2002), “Justiça e comunicação social”, *Público*, 12 de Janeiro.
- SOUSA, Judite (2003), “Informação e justiça”, *Jornal de Notícias*, de 8 de Fevereiro.

- MESQUITA, Mário (2003), “O êxito do folhetim judiciário”, *Público*, 14 de Fevereiro.
- MOREIRA, Vital (2004), “Liberdade de informação e segredo de justiça”, *Público*, 20 de Janeiro.
- REGO, Sebastião L. (2004), “Os jornalistas, a justiça e o bom senso”, *Público*, 19 de Outubro.
- SILVA, Vicente J. (2004), “A crise da liberdade”, *Diário Económico*, 16 de Janeiro.
- TORRES, Eduardo C. (2003), “O juiz decide”, *Público*, 10 de Fevereiro.